

PROCESSO	- A. I. Nº 206935.3001/16-1
RECORRENTE	- UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. (CASA DO CABELEIREIRO) - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0015-03/17
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/08/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/17

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração 3 subsistente. Mantida a Decisão recorrida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTAS. FISCAIS. Ficou comprovado nos autos que o Contribuinte deixou de atender à intimação quanto aos documentos solicitados. No entanto, a multa prevista nos casos para irregularidades cometidas na sua impressão é no inciso XVIII, alínea “b”. Reduzida a multa aplicada. Infração 4 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. a) FALTA DE ENVIO DOS ARQUIVOS. A fiscalização, de forma equivocada, utilizou base de cálculo das entradas com o acréscimo de MVA, em dissonância com a legislação. Assim reduz a base de cálculo, excluído a aplicação de MVA. Reduzida a multa aplicada nas operações de entradas. Infração 7 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. b) FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS. A fiscalização não respeitou o prazo concedido referente à 2ª intimação proferida para apresentar os arquivos solicitados. Declarada nula, de ofício, a infração por cerceamento de defesa, conforme previsto no inciso II art. 18 do RPAF/99. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0015-03/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$78.380,23, mais multa de 60% acrescido sobre o valor de R\$76.671,70 e de 100% sobre o valor de R\$1.708,53.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2016, formaliza a exigência de ICMS pelo cometimento das seguintes irregularidades:

*Infração 03 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março, abril, julho, agosto e novembro de 2012. Valor do débito: R\$1.708,53. Multa de 100%.*

*Infração 04 – 16.03.01: Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Multa no*

valor de R\$6.440,00.

*Infração 06 – 16.04.08: Falta de escrituração de livros fiscais: Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas do exercício de 2012. Multa de R\$460,00 por cada livro, totalizando R\$1.840,00.*

*Infração 07 – 16.04.09: Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas referente ao exercício de 2012, totalizando R\$6.984,51.*

*Infração 08 – 16.12.15: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações de saídas, totalizando R\$11.733,03.*

A 3<sup>a</sup> JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, após tecer dos seguintes comentários:

**VOTO**

(...)

*A Infração 03 trata de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março, abril, julho, agosto e novembro de 2012. Demonstrativos à fls. 45/46.*

*Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.*

*O defensor alegou que se torna completamente infundada a autuação, porque do simples confronto com os valores informados em seu demonstrativo, onde repete parte do levantamento fiscal, afirmando que se nota compatibilidade plena entre os valores pagos e declarados.*

*Afirmou que a empresa efetuou todos os registros de suas vendas no ECF em monta maior em todos os meses, considerando o seu valor acumulado. Disse que não houve qualquer diminuição no tributo recolhido. Antes, e pelo contrário, houve pagamento de sobra dentro da perspectiva autuada, devendo se descartar o auto de infração nesse ponto.*

*O autuante esclareceu que as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito são mínimas ou inferiores aos valores registrados para que o fisco estadual possa tomar como base e comparar com o montante das operações efetuadas pelo Contribuinte, conforme extratos de operações diárias, fls. 44 a 151.*

*Se o entendimento do autuado é de que o volume das vendas no período fiscalizado foi superior ao montante das vendas com cartões, tal entendimento não pode ser acatado, tendo em vista que não se trata de comparar todas as vendas efetuadas com o montante das operações realizadas com cartões de crédito/débito, e sim o confronto entre os valores de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, trata-se de exigência de vinculação do documento fiscal ao meio de pagamento da operação ou prestação, sendo realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Para elidir a exigência fiscal bastava que o contribuinte comprovasse que em relação aos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito existem os respectivos documentos fiscais, o que possibilitaria a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados.*

*Se fosse comprovado que houve operações com cartão registradas como se fossem em dinheiro ou outro tipo de pagamento, os boletos e respectivos documentos fiscais, se apresentados, seriam objeto de exclusão no levantamento fiscal. Entretanto, tal comprovação não foi alegada nem acostada aos autos e não consta que foi apresentada quando da realização da ação fiscal.*

*Acato a apuração efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo à fl. 26 do PAF e concluo pela procedência deste item do Auto de Infração.*

*Infração 04: Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$6.440,00.*

*O autuado alegou que de acordo com a documentação anexa, após a intimação fiscal, houve pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação. Desse modo, entende que a afirmação de que não houve atendimento, seja por e-mail ou contato telefônico, não deve prosperar.*

*Também alegou que além das provas colacionadas, os recibos do arquivo SINTEGRA comprovam a troca de informações, além de na própria base de dados da SEFAZ tais dados poderiam ser analisados. Entende que não houve qualquer óbice à fiscalização, pois a mesma foi atendida e todos os livros solicitados foram entregues, tanto é que os mesmos serviram de base para as Infrações 01 e 02.*

Alegou, ainda, que o enquadramento legal não possui a clareza que o caso requer. Disse que a multa isolada utilizou como base o art. 42, XX, da Lei 7.014/96. Contudo, o inciso XX possui três alíneas, que não foram enquadradas na hipótese atual, sem a clarividência que o caso requer.

Ressaltou que de acordo com a infração 06, cuja norma aplicada foi o art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, nota-se que a UFP é de R\$ 46,00. Isso porque a norma determina uma multa de 10 UFP e o valor da multa foi R\$ 460,00. Em sendo assim, o valor da multa na presente hipótese (Infração 04), jamais poderia ser R\$ 6.440,00, tendo em vista não haver permissivo legal nesse sentido.

O autuante disse que ter efetuado intimações na forma da lei, através de e-mail no dia 05/04/2016 (fl. 08); Termo de Intimação entregue ao Gerente da Loja Matriz, na pessoa de Rafael Costa, no dia 06/04/2016 (fl. 09). Novo Termo de Intimação foi entregue no dia 16/05/2016, sendo 41 dias de espera para receber o restante da documentação e arquivos magnéticos contendo informações Sintegra.

Acrescentou que o prazo estabelecido na legislação é de 48 horas e não vários dias, como procedeu o autuado, e o texto da Infração 04 traduz com precisão a quantidade de documentos fiscais e livros contábeis deixados de apresentar, comprovando a prática da infração, como pode ser visto comparando as intimações de fls. 09/10 e 12/13, além do Termo de Entrega de documentos à fl. 159, e os livros Diário, Razão, Registro de Inventário, arquivos Sintegra com os valores das operações de entradas e saídas, demonstrativo das contas do passivo, demonstrativo das compras do ativo imobilizado, balanços e balancetes, saldo da conta fornecedores.

Observo que de acordo com a descrição dos fatos, o autuado não atendeu duas intimações. Por não ter apresentado recibos de envios de informações e dados das operações de entradas e saídas; demonstrativos das compras para o ativo imobilizado; discriminação do saldo da conta fornecedores; demonstração das contas do passivo.

O inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê aplicação de penalidade àquele que, dentro do prazo de 48 horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar, quando regularmente solicitado, devendo ser exigida a seguintes multas: a) R\$ 460,00 pelo não atendimento do primeiro pedido; b) R\$ 920,00 pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; c) R\$ 1.380,00 pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Vale salientar que há previsão legal para aplicação de multa por intimação não atendida, conforme art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96, e no caso em exame, ficou caracterizado que no prazo concedido não houve atendimento a duas intimações datadas de 06/04/2016 e 16/05/2016, solicitando os documentos constantes na descrição dos fatos desta infração. Neste caso, fica reduzido o valor da multa exigida para R\$1.380,00, correspondente às duas intimações não atendidas plenamente. Infração subsistente em parte.

(...)

Infração 06: Falta de escrituração de livros fiscais: Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas do exercício de 2012. Multa de R\$460,00 por cada livro, totalizando R\$1.840,00.

O defensor alegou que a hipótese legal permissiva da multa é a “falta ou atraso na escrituração de livro fiscal”. Entendeu que apenas a falta ou o atraso poderia resultar na multa, e que, do cotejo com os fatos, percebe-se que nenhum dos eventos ocorreu: não houve atraso ou falta de entrega.

Afirmou que, na verdade, se analisado, o “TERMO DE APREENSÃO E OCORRÊNCIA” relaciona a entrega dos livros de Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entrada e Registro de Saída, dos exercícios de 2011 e 2012. Disse que os livros foram entregues, a desmerecer a aplicação da norma indicada na autuação.

O autuante informou que levantou os dados e informações declaradas na DMA de 2012 e nas listagens do livro Registro de Apuração de 2012, Registro de Entradas e Registro de Saídas que foram apreendidos, conforme Termo de Apreensão, para fins de prova. Disse que a citada apreensão das listagens anteriormente referidas é relevante pelo simples fato de estas não possuírem as mesmas formalidades e segurança do livro fiscal, devidamente encapado e costurado.

Também informou que, se o livro fiscal tivesse sido escriturado não precisaria ser apreendido, pois teriam total segurança dos registros nele efetuados. Já as listagens, ainda que sejam fieis e verídicas, não oferecem a devida segurança como prova não apreendida, na posse do autuado, considerando que é apenas encadernada em espiral, podendo ter as suas páginas substituídas facilmente. Ressaltou que as multas aplicadas por meio das infrações 04 e 05 já informadas anteriormente, não se referem a estes livros, Registro de Apuração, Registro de Entradas e Registro de Saídas, e sim, aos demais livros e documentos fiscais.

Observo que além de outros requisitos, os livros fiscais devem ser impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser costuradas e encadernadas de modo a impedir a sua substituição, e o contribuinte deve lavrar termo acerca do início ou do encerramento de uso do livro, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais, modelo 6, conforme previsto no Capítulo IV do RICMS-BA/2012, especialmente os arts. 212 a 214.

No caso em exame, conforme relatado pelo autuante, as listagens apreendidas não possuem as formalidades e segurança do livro fiscal, devidamente encapado e costurado. Dessa forma, ficou comprovado que em relação às formalidades relativas à escrituração fiscal, os livros fiscais acostados aos autos apresentam todas as

*formalidades e exigências previstas na legislação e o contribuinte não pode adotar sistema próprio de escrituração fiscal sem a necessária segurança quanto ao conteúdo do livro fiscal. Mantida a exigência fiscal neste item da autuação.*

*Infração 07: Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas referente ao exercício de 2012, totalizando R\$6.984,51. Demonstrativo à fl. 152.*

*O defensor alegou que se trata de multa que utiliza critério completamente desmedido na sua formação, qual seja, tributa-se 1% das entradas pela ausência da entrega do livro de Inventário. Mistura-se uma obrigação acessória com uma obrigação principal, de modo que o quantitativo da multa envolve uma base de cálculo de um tributo, em plena dissonância entre as obrigações tributárias envolvidas.*

*Diz que o tema da presente infração tem sido discutido no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a multa isolada nem sempre está relacionada à intensidade do ato ilícito, pois ela tem por hipótese uma omissão ou um erro puramente formal, sem consequência direta no montante efetivamente devido a título de tributo.*

*O autuante afirmou que não lhe cabe apresentar juízo de valor ou discutir a natureza da norma punitiva, diante do fato ou conduta e sim, aplicar a regra punitiva diante da conduta infratora. Entende que a discussãoposta pelo autuado não é da competência funcional do autuante e afirma que foi constatado falta de apresentação e escrituração do livro fiscal Registro de Inventário, tendo sido aplicada penalidade de 1% sobre o valor comercial das mercadorias entradas que ficaram prejudicadas ou que deixaram de ser escrituradas, conforme demonstrativo de débito, fl. 152 do PAF. Disse que o texto desta infração descreve com clareza o fato irregular, dando pleno conhecimento ao autuado das consequências e o prejuízo causado à Fazenda Estadual.*

*Conforme previsto no inciso XI da Lei 7.014/96, é aplicada a penalidade de 1% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo de apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo.*

*Vale ressaltar, que esta redação tem efeitos a partir de 11/12/2015, tendo em vista que na redação vigente à época dos fatos a multa era no percentual de 5%, tendo sido aplicada a multa reduzida com base na alteração promovida na Lei, aplicando-se a retroatividade benigna nos termos da alínea “c” do art. 106 do CTN. Como se trata de penalidade específica e o autuado não comprovou o fato apurado, conclui pela subsistência desta infração, mantendo a penalidade aplicada.*

*Infração 08: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações de saídas, totalizando R\$11.733,03. Demonstrativo à fl. 43.*

*O autuado alegou que esta infração padece do mesmo vício da Infração 07, qual seja, a vinculação de multa isolada com a base de cálculo de tributos, além dos vícios das Infrações 05 e 06, quais sejam, afirmar ter faltado colaboração do contribuinte para a fiscalização. Disse que os arquivos magnéticos foram enviados para base da SEFAZ, diferentemente do apontado na autuação, e que colaciona os recibos do Sintegra enviados dentro do prazo legal.*

*O autuante informou que em relação aos arquivos magnéticos que o defensor alegou ter enviado para a base de dados da SEFAZ, não foi apresentada comprovação, e se o faz estavam contendo erro, pois não foi possível colher as informações dados neles contidos.*

*A partir de 28/11/2007, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.*

*No caso em exame, foi elaborado o demonstrativo à fl. 43, exigindo-se a multa sobre o valor das operações de saídas, por ser maior, estando comprovado nos autos (fls. 10/13) que o autuante intimou o contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos. Se o contribuinte não apresentou os arquivos solicitados, ficou passível da penalidade prevista na legislação, em face da não entrega dos arquivos solicitados. Mantida a exigência fiscal.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.*

INFRAÇÃO N°	CONDUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	13.979,33	-
02	PROCEDENTE	62.692,37	-
03	PROCEDENTE	1.708,53	
04	PROCEDENTE EM PARTE		1.380,00
05	IMPROCEDENTE		-
06	PROCEDENTE		1.840,00
07	PROCEDENTE	-	6.984,51

08	PROCEDENTE	-	11.733,03
<b>TOTAL</b>	-	<b>78.380,23</b>	<b>21.937,54</b>

A Recorrente reconhece as infrações 1 e 2, trazendo apenas ressalvas quanto as multas a elas aplicadas. Quanto às demais infrações requer sejam consideradas improcedentes, pelas razões abaixo:

- INFRAÇÃO 3- Declara ser infundada a autuação, visto que do simples confronto com os valores informados pela Recorrente nota-se compatibilidade plena entre os valores pagos e declarados. Trouxe aos autos Demonstrativo fazendo prova que os valores declarados como recebidos em cartão, ao longo do ano, são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito, ou seja, efetuou todos os registros de suas vendas na ECF em monta maior em todos os meses, considerando o seu valor acumulado no ano fiscalizado.
- INFRAÇÃO 4- Aduz tratar-se de multa formal aplicada indevidamente por descumprimento de obrigação acessória. Alega que a acusação de falta de atendimento às intimações fiscais não deve prosperar por entender que parte da documentação solicitada foi apresentada, como os Livros Fiscais e recibos de entrega do arquivo SINTEGRA, tendo solicitado por email, inclusive, prorrogação de prazo na tentativa de fazer juntada dos demais documentos solicitados. Declara não ter havido qualquer óbice a fiscalização, caso contrário o autuante não teria dados para aplicar as sanções sobre as bases encontradas. Trouxe em Recurso provas materiais que rechaçam a afirmação do autuante, a saber: Livros de (i) Registro de Entrada; (ii) Registro de Saídas; (iii) Registro de Apuração de ICMS; bem como os seguintes documentos: (i) Notas fiscais de entrada; (ii) DMAs de 2013 a 2015; e (iii) Redução Z e Memória Fiscal. Questiona o enquadramento legal acusando falta de clareza e cerceamento de defesa.
- INFRAÇÃO 6- Alega que a infração não traz qual violação foi constatada, visto que o autuante descreveu a autuação como “multa fixa pelos livros fiscais.”, não tendo sido claro quanto a infração cometida. Menciona que a hipótese legal permissiva da multa é pela falta ou atraso na escrituração de livro fiscal e que nenhum dos eventos ocorreu. Aduz que a acusação é deveras formalista, pois se atém a aspectos que em nada prejudicaram a análise da fiscalização, visto que entregou todos os livros fiscais encadernados, só que na forma de espiral. Ou seja, tudo foi cumprido, a materialidade está entregue, os dados suficientes para análise e verídicos.
- INFRAÇÃO 7- Trata-se de multa que utiliza critério completamente desmedido na sua formação, qual seja, tributa-se 1% das entradas pela ausência da entrega do Livro de Inventário. Mistura-se uma obrigação acessória com uma obrigação principal, de modo que o quantitativo da multa envolve uma base de cálculo de um tributo, em plena dissonância entre as obrigações tributárias envolvidas. Trouxe ainda ementa do Recurso Extraordinário n. 640.452, de Relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, datado de 06.10.2011, de forma a demonstrar que o tema da presente infração tem sido discutido no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a multa isolada nem sempre está relacionada à intensidade do ato ilícito, pois ela tem por hipótese uma omissão ou um erro puramente formal, sem consequência direta no montante efetivamente devido a título de tributo.
- INFRAÇÃO 8- Alega que esta infração padece do mesmo vício da Infração 7, qual seja, a vinculação de multa isolada com a base de cálculo de tributos, além dos vícios das Infrações 5 e 6, quais sejam, afirmar ter faltado colaboração do contribuinte para a fiscalização.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206935.3001/16-1.

Considerando que não há controvérsia em relação às infrações 1, 2 e 5, a presente proposta de voto ficará adstrito às infrações 3, 4 e 6 a 8, conforme será adiante articulado.

Preliminarmente, esclareço que a redução de multa só é aplicada por este colegiado quando relacionada à obrigação acessória, conforme estabelece o art.158 do RPAF, não cabendo, portanto, análise quanto a alegada exorbitância da multa aplicada nas infrações 1 e 2, na medida em que estão em conformidade com a legislação em vigor.

A infração 3, por sua vez, trata de exigência de imposto por presunção, tendo sido entregue ao sujeito passivo o Relatório Diário por Operação TEF, o que possibilitou realizar o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e documentos fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

A recorrente alega que os valores declarados como recebidos em cartão, ao longo do ano, são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito, ou seja, efetuou todos os registros de suas vendas na ECF em monta maior em todos os meses, considerando o seu valor acumulado no ano fiscalizado.

Entendo, contudo, que a referida alegação não tem o condão de elidir a infração imputada, visto que a fiscalização realizada visa confrontar valores diários, não sendo permitido compensações de valores declarados a maior em alguns meses com outros declarados a menor.

Considero, portanto, a infração procedente.

Quanto a infração 4, a JJF julgou subsistente em parte por entender que a multa aplicada não seria de R\$6.440,00 e sim de R\$1.380,00. Vejamos o que dispõe o inciso XX do art.42 da Lei nº 7.014/1996:

*“XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;”*

Pelo acima exposto, apesar da clara descrição, a multa aplicada não condiz com o dispositivo legal. Se considerado que a recorrente não atendeu as 2 intimações apresentadas, não poderia o autuante ter exigido multa de R\$6.440,00.

Assim sendo, a multa formal pelo descumprimento da obrigação acessória por falta de atendimento das intimações recebidas é de R\$1.380,00 em conformidade com a Decisão de piso que julgou a infração procedente em parte neste valor.

Quanto a infração 6, discordo do quanto exposto pela MM JJF. As meras formalidades materiais nos livros fiscais apreendidos não trouxeram prejuízos para a devida análise pelo autuante dos dados ali presentes. Prova disso são os débitos imputados à recorrente nas infrações 1 e 2 cujas informações foram extraídas dos Livros de Entradas, Saídas e Apuração.

Há de se ressaltar, contudo, que a recorrente realmente não cumpriu com formalidades exigidas na legislação para escrituração dos seus livros fiscais, a exemplo da correta encadernação. Ocorre que este fato jamais poderia ser utilizado como argumento para desconsiderar a escrituração de fato ocorrida.

A multa prevista no inciso XV, alínea “d” deve ser aplicada para os casos em que ocorra falta ou atraso na escrituração dos livros fiscais, mas não para irregularidades cometidas na sua impressão.

Assim sendo, entendo que a multa fixa de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, alínea “b” melhor se aplica à infração cometida.

Quanto à infração 7, observo que ao aplicar a multa de 1% prevista no art. 42, inciso XII, o autuante, de forma equivocada, utilizou como base de cálculo as entradas com o acréscimo de MVA, em dissonância com a legislação. Veja que a multa aplicada prevista na Lei nº 7.014/96 traz essa hipótese de penalidade, contudo estabelece que a multa aplicada será incidente sobre a

entrada tributável, não sendo cabível portanto a aplicação de MVA, como fez o autuante.

A base de cálculo para fins de cálculo é a de R\$582.042,49, devendo ser imputado à multa de R\$5.820,42.

A infração 8 está relacionada a multa formal pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos. Ocorre que, no dia 16 de maio de 2016, ao expedir a 2ª INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO, concedeu o fiscal autuante o prazo de 30 dias para apresentar os arquivos solicitados. Não obstante ter concedido o prazo de 30 dias contados a partir de 16/05, no dia 07/06 o autuante lavrou o Auto de Infração contra a recorrente, não respeitando o prazo anteriormente concedido.

Torno de ofício a infração nula pelo cerceamento de defesa, conforme previsto no inciso II art. 18 do RPAF/99.

"ART. 18:

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;"*

Assim, após reformular a decisão de piso o presente Auto de Infração fica liquidado no valor de R\$85.720,65, conforme tabela abaixo:

INFR.	RESULTADO	VLR. LANCADO	VLR. DA JUNTA	VLR. DA CÂMARA	
1	RECONHECIDA	R\$13.979,33	R\$13.979,33	R\$13.979,33	60%
2	RECONHECIDA	R\$62.692,37	R\$62.692,37	R\$62.692,37	60%
3	PROCEDENTE	R\$ 1.708,53	R\$ 1.708,53	R\$ 1.708,53	100%
4	PROC. EM PARTE	R\$ 6.440,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	
5	IMPROCEDENTE	R\$ 2.760,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
6	PROC. EM PARTE	R\$ 1.840,00	R\$ 1.840,00	R\$ 140,00	
7	PROC. EM PARTE	R\$ 6.984,51	R\$ 6.984,51	R\$ 5.820,42	
8	NULA	<u>R\$11.733,03</u>	<u>R\$11.733,03</u>	<u>R\$ 0,00</u>	
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$108.137,77</b>	<b>R\$100.317,77</b>	<b>R\$85.720,65</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.3001/16-1, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. (CASA DO CABELEIREIRO) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.380,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$76.671,70 e 100% sobre R\$1.708,53, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "b" e "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$7.340,42**, previstas nos incisos XII, XVIII, "b" e XX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS